



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0459823-41.2014.8.19.0001

Apelante: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.

Apelada: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relatora: DESEMBARGADORA LÚCIA HELENA DO PASSO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADES E FALTA DE HIGIENE NOS SETORES DE PREPARO, ARMAZENAMENTO E MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS, CONSTATADAS **EM SUCESSIVAS VISTORIAS REALIZADAS PELA** VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL NOS ANOS E 2014, EM FILIAL DE REDE DE SUPERMERCADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONFIRMAR A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA, CONDENANDO A RÉ A ADEQUAR SEU **ESTABELECIMENTO** ÀS REGRAS SANITÁRIAS E DE HIGIENE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) EM **DESCUMPRIMENTO**; **CASO** DE Ε **PARA** CONDENAR A RÉ A REPARAR OS DANOS Ε MATERIAIS MORAIS **INDIVIDUAIS** COLETIVOS, EM MONTANTE A SER FIXADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO, NA FORMA DOS ARTIGOS 95 E 97 DO CÓDIGO DE DEFESA DO MANUTENÇÃO. CONSUMIDOR. CONJUNTO







APELAÇÃO CÍVEL Nº 0459823-41.2014.8.19.0001

PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE DEMONSTRA O DESCUMPRIMENTO, PELA RÉ, DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE OBSERVAR PADRÕES MÍNIMOS DE HIGIENE. **PROBLEMAS APONTADOS** VISTORIAS QUE NÃO FORAM SANADOS. INTERESSE DE AGIR DO MP EVIDENCIADO. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA **OBRIGAÇÃO** DE **FAZER** QUE RESTOU CORRETAMENTE **FIXADA** SENTENCA. NA CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS Е **CAUSADOS** AOS CONSUMIDORES **INDIVIDUALMENTE** CONSIDERADOS. Α SER APURADA LIQUIDAÇÃO. DANOS MORAIS COLETIVOS QUE SE JUSTIFICAM, NO CASO EM TELA, EM RAZÃO DA OFENSA GRAVE E INTOLERÁVEL AOS VALORES DA SOCIEDADE. DANO SOFRIDO PELA COLETIVIDADE DE CONSUMIDORES EXPOSTOS À PRÁTICA ABUSIVA DA RÉ, EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE PROTEÇÃO DA VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA, ALÉM DA QUEBRA DA EXPECTATIVA DOS CONSUMIDORES DE ADQUIRIR BENS QUE CONDICÕES **ATENDAM** ÀS MÍNIMAS DE CONSUMO, COMO LHE ASSEGURA O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.







APELAÇÃO CÍVEL Nº 0459823-41.2014.8.19.0001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0459823-41.2014.8.19.0001, em que figuram como Apelante SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. e Apelado MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem esta Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer para negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de Apelação Cível interposta por DISTRIBUIDORA S.A. contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital (index 301), nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que julgou procedentes os pedidos para: (i) confirmar a tutela antecipada anteriormente deferida, condenando a ré a adequar seu estabelecimento às regras sanitárias e de higiene, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento; (ii) condenar a ré a reparar os danos materiais e morais individuais e coletivos, em montante a ser fixado em fase de liquidação de sentença, na forma dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, devidamente corrigidos e com juros de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, em consonância com o Enunciado 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Condenou a ré ao pagamento das custas judiciais, dispensado o pagamento de honorários advocatícios.







APELAÇÃO CÍVEL Nº 0459823-41.2014.8.19.0001

Em razões recursais (index 308), alega a ré, ora Apelante, em síntese, que: (i) que todas as medidas necessárias já foram adotadas, ou seja, não haveria mais interesse processual do autor em dar prosseguimento à demanda; (ii)) que investiu o montante de R\$114.350,00 (cento e quatorze mil e trezentos e cinquenta reais) em aprimoramento das condições sanitárias da loja e, desde a implantação dessas medidas, não houve outra autuação feita pela Vigilância Sanitária que tratasse do mesmo objeto da presente demanda; (iii) que o MPRJ não teria colacionado aos autos qualquer reclamação individualizada de consumidores que tenham suportado danos decorrentes do consumo de produtos impróprios; (iv) alegou que a documentação acostada aponta apenas casos isolados que não significariam práticas repetitivas da Apelante; (v) alega a inexistência de danos morais e materiais aos consumidores individualmente considerados; (vi) aduziu o não cabimento do dano moral coletivo; (vii) requereu a revisão e adequação do valor fixado a título de astreintes.

Contrarrazões do Ministério em primeiro grau, pugnando pelo desprovimento do recurso (index 348).

Manifestação do Ministério Público em segundo grau, no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso (index 389).

É O RELATÓRIO.







APELAÇÃO CÍVEL Nº 0459823-41.2014.8.19.0001

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão por que deve ser conhecido.

Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., em razão da constatação de irregularidades e de falta de higiene nos setores de preparo, armazenamento e manipulação de alimentos, constatadas em vistorias realizadas pela Vigilância Sanitária Municipal nos anos 2013 e 2014, na filial da Rua Dias da Cruz, n. 371, no bairro do Méier.

Com efeito, o quadro probatório colhido no procedimento instaurado pelo Ministério Público (Inquérito Civil nº 490/2013, pasta Anexo 1) comprovou a existência de diversas irregularidades, principalmente pela falta de higiene nos setores de preparo, armazenamento e manipulação de alimentos, constatadas em vistorias realizadas e detalhadamente relatadas pela Vigilância Sanitária Municipal, atuando com fulcro em seu poder de polícia, nos anos 2013 e 2014.

Não é pertinente a tese de defesa da Apelante de ausência de interesse de agir do Ministério Público, uma vez que já teriam sido sanadas as irregularidades confirmadas nas diligências efetuadas pela Vigilância Sanitária nas datas de 29/06/2013, 03/07/2013, 02/01/2014, 08/01/2014, 22/04/2014, 16/10/2014.







APELAÇÃO CÍVEL Nº 0459823-41.2014.8.19.0001

Assim, ao contrário do que alega a Apelante, o que se viu foi que esta se quedou inerte do ônus de sanar as deficiências reiteradamente constatadas pelo órgão competente de Vigilância Sanitária.

Por outro lado, é cediço haver a possibilidade de os órgãos públicos destinados à proteção e defesa dos consumidores moverem procedimentos administrativos, no bojo dos quais podem ser impostas multas pelo desrespeito aos direitos dos consumidores.

Contudo, em vista do reconhecimento pelo legislador da posição de vulnerabilidade dos consumidores em relação aos fornecedores, conferindo àqueles, bem como aos órgãos que compõem o referido sistema, vários mecanismos que se destinam à defesa dos direitos consumeristas e que não se excluem. Assim, a possibilidade de aplicação de um dos mecanismos previstos neste sistema não afasta a aplicabilidade dos demais.

A própria Apelante reconhece a obrigação legal dos fornecedores de cumprir padrões mínimos de higiene. Ocorre que tal obrigação constitui previsão abstrata, competindo aos órgãos que integram o sistema de proteção e defesa dos direitos dos consumidores zelarem pela sua observância no caso concreto, tomando as providências previstas em lei caso tal obrigação não esteja sendo observada.

Portanto, constatado o descumprimento da obrigação, como no caso em tela, tem o Ministério Público, na qualidade de órgão pertencente ao sistema de proteção ao consumidor, legitimidade para ajuizar ação civil







APELAÇÃO CÍVEL Nº 0459823-41.2014.8.19.0001

pública visando obrigar o fornecedor a cumpri-la bem como ressarcir os danos causados aos consumidores.

Verifica-se, na hipótese, que mesmo as medidas alegadamente empregadas pela Apelante não foram satisfatórias, conforme se extrai dos relatórios de fiscalização emitidos pela Vigilância Sanitária. Ao contrário, nas cinco vistorias realizadas pelo referido órgão municipal no período de um ano, foram constatadas reiteradas infrações sanitárias, dentre fracionamento de legumes em local inadequado e sem a prévia sanitização; a presença de insetos (baratas nos setores de padaria e depósitos de gêneros alimentícios); insetos mortos e outros resíduos no interior dos expositores de alimentos que necessitam de refrigeração; lixeiras sem tampas nos setores de manipulação de alimentos que necessitam de refrigeração; além de depósito de gêneros alimentícios e de hortifruti desorganizado; a utilização de gelo em escamas proveniente da peixaria para o preparo de massa para pães; balcão frigorifico do salão de atendimento com sobrecarga; utilização de carrinhos de compras para o acondicionamento de alimentos nos setores de preparo e a comercialização de alimentos impróprios (pasta Anexos 1).

Frise-se que o relatório apresentado pela Apelante não afasta as conclusões das vistorias realizadas, mormente em função de terem sido conduzidas duas fiscalizações após a sua elaboração. Também não houve redução da gradação das deficiências constatadas, devendo ser destacada a apuração de infração prejudicial à saúde dos consumidores na última das vistorias, datada de 16/10/2014 (fls.118/119, Anexos 1).







APELAÇÃO CÍVEL Nº 0459823-41.2014.8.19.0001

Não é preciso conhecimentos aprofundados na área para entender que a presença de vetores (baratas) vivos e mortos no setor de padaria e a comercialização de alimentos impróprios para consumo constituem sérios riscos à saúde dos consumidores.

Sobre o *quantum* da multa diária arbitrada, sua fixação na sentença no patamar de R\$1.000,00 (mil reais) guarda relação com montante suficiente para tornar desinteressante o descumprimento da obrigação de fazer imposta e, considerando o porte da Apelante, o valor estipulado pelo Juízo *a quo* mostra-se razoável.

Ademais, convém frisar que o estabelecimento da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer constante de sentença judicial difere de eventual multa administrativa, pois possuem finalidades distintas. Enquanto esta constitui sanção pela inobservância das normas emitidas pelos órgãos da Administração Pública em suas áreas de atuação administrativa, aquela visa a penalização por desrespeito à autoridade judicial.

Quanto ao arbitramento de indenização pelos danos morais coletivos, é cediço que estes encontram arrimo nos artigos 5º, V, da Constituição da República, 6º, VI, do CDC e 1º da Lei 7.347/85. Aferidos *in re ipsa*, não requerem a demonstração concreta de prejuízo, porque têm como finalidade reparar uma lesão a direito transindividual, que acarrete abalo moral e ofensa aos valores da coletividade.

E nesse passo, cumpre notar que a jurisprudência mais recente do STJ e deste TJRJ tem se posicionado no sentido de reconhecer a existência







APELAÇÃO CÍVEL Nº 0459823-41.2014.8.19.0001

do dano moral coletivo nos casos em que restar configurada lesão intolerável de valores primordiais da sociedade. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÃO PÚBLICA. **PROPAGANDA** CIVIL ENGANOSA. ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS. INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A **VIOLAÇÃO** ERRO. DE **DIREITO COLETIVO** INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS COLETIVOS. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 54, § 3°, DO CDC. TAMANHO DA FONTE. NÃO APLICABILIDADE. REGRA QUE DIZ RESPEITO APENAS AOS CONTRATOS DE ADESÃO.

- 1. Não se aplica aos informes publicitários a regra do art. 54, §3°, do Código de Defesa do Consumidor, proibitiva do uso de fonte inferior ao corpo doze, a qual se dirige apenas ao próprio instrumento contratual de adesão.
- 2. Hipótese em que se mantém a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, a ser revertida para o Fundo de Defesa do Consumidor, decorrente de propagandas específicas, juntadas aos autos, e consideradas pelas instâncias de origem como insuficientes ao esclarecimento do consumidor e até mesmo capazes de induzi-lo a erro.
- 3. O reexame das circunstâncias fático-probatórias, que levaram as instâncias ordinárias a concluir pela existência de propaganda publicitária capaz de induzir o consumidor a erro, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
- 4. Agravo interno a que se dá parcial provimento.
 (AgInt no AREsp 1074382/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 24/10/2018)

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TEMPO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DEVER DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. ART. 4°, II, "D", DO CDC. FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE PRODUTIVA. MÁXIMO APROVEITAMENTO







APELAÇÃO CÍVEL Nº 0459823-41.2014.8.19.0001

DOS RECURSOS PRODUTIVOS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. INTOLERÁVEL. **OFENSA** *INJUSTA* Ε **VALORES** DA SOCIEDADE. **ESSENCIAIS** FUNCÕES. PUNITIVA. REPRESSIVA E REDISTRIBUTIVA. 1. Cuida-se de coletiva de consumo, por meio da qual a recorrente requereu a condenação do recorrido ao cumprimento das regras de atendimento presencial em suas agências bancárias relacionadas ao tempo máximo de espera em filas, à disponibilização de sanitários e ao oferecimento de assentos a pessoas com dificuldades de locomoção, além da compensação dos danos morais coletivos causados pelo não cumprimento de referidas obrigações. 2. Recurso especial interposto em: 23/03/2016; conclusos ao gabinete em: 11/04/2017; julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é determinar se o descumprimento de normas municipais e federais que estabelecem parâmetros para a adequada prestação do serviço de atendimento presencial em agências bancárias é capaz de configurar dano moral de natureza coletiva. 4. O dano moral coletivo é espécie autônoma de dano que está relacionada à integridade psicofísica da coletividade, bem de natureza estritamente transindividual e que, portanto, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), amparados pelos danos morais individuais. 5. O dano moral coletivo não se confunde com o somatório das lesões extrapatrimoniais singulares, por isso não se submete ao princípio da reparação integral (art. 944, caput, do CC/02), cumprindo, ademais, funções específicas. 6. No dano moral coletivo, a função punitiva – sancionamento exemplar ao ofensor – é, aliada ao caráter preventivo – de inibição da reiteração da prática ilícita – e ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito do agente, a fim de que o eventual proveito patrimonial obtido com a prática do ato irregular seja revertido em favor da sociedade. 7. O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o







APELAÇÃO CÍVEL Nº 0459823-41.2014.8.19.0001

tempo. 8. O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor. 9. Na hipótese concreta, a instituição financeira recorrida optou por não adequar seu serviço aos padrões de qualidade previstos em lei municipal e federal, impondo à sociedade o desperdício de tempo útil e acarretando violação injusta e intolerável ao interesse social de máximo aproveitamento dos recursos produtivos, o que é suficiente para a configuração do dano moral coletivo. 10. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.412 – SE, RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 05 de fevereiro de 2019)

Neste mesmo sentido são os julgados recentes deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, inclusive desta Vigésima Sétima Câmara Cível:

0403270-08.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 03/07/2019 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS DIFUSOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. CONFIGURADOS. 1. Ação Civil Pública proposta em razão do cometimento de danos aos consumidores, consistentes ao descumprimento de publicidade veiculada e prazo legal para troca de mercadorias adquiridas no site eletrônico e, venda de







APELAÇÃO CÍVEL Nº 0459823-41.2014.8.19.0001

produtos que não constam no estoque. 2. Na hipótese, os documentos anexados aos autos, extraídos do procedimento investigatório nº. 371/10 instaurado Ministério Público, é possível constatar a ocorrência de falha na prestação dos serviços da ré/apelante, a partir dos relatos dos consumidores. 3. Possível a inversão do ônus da prova em ação civil pública por estar o Ministério Público atuando como substituto processual em defesa dos interesses e direitos dos consumidores, com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. Inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85. Precedente. 4. Caracterizada a conduta ilícita, deve responder pelos danos morais coletivos, os quais estão alicerçados no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal e no art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Configurado o dano moral coletivo in re ipsa aos consumidores, em razão das condutas desrespeitosas da parte ré, por não cumprir a legislação brasileira que trata dos direitos consumeristas. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU E PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

0276755-25.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 23/01/2019 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. - Ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, visando compelir a ré a regularizar seu Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC). - Sentença de procedência dos pedidos iniciais, condenando a sociedade demandada a fornecer o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) de forma adequada, sob pena de multa diária, bem como a reparar eventuais danos morais e materiais causados aos







APELAÇÃO CÍVEL Nº 0459823-41.2014.8.19.0001

consumidores, a serem apurados em posteriores demandas individuais, além de compensar danos morais coletivos, no valor de R\$ 136.869,44, e pagar honorários sucumbenciais. -Preliminar de cerceamento de defesa, por suposta ofensa ao artigo 477, § 3°, do CPC/15, que não merece acolhida, haja vista que a sociedade ré, apesar de convenientemente não ter trazido toda a documentação necessária à análise da controvérsia pelo perito do juízo, ainda assim, teve a oportunidade de impugnar o laudo mediante petição escrita, não havendo, portanto, necessidade que justifique sua insistência em ver realizada a audiência prevista no referido artigo 477, § 3º, do CPC/15. -Controvérsia explicitada na presente ação civil pública que deve ser regulada pelas normas constantes no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), haja vista a possibilidade de pessoas jurídicas serem consideradas destinatárias finais em determinados contratos. - Prestação de serviços de telefonia em proveito de sociedades empresárias que não pode ser considerada como sendo uma "atividade-meio", eis que o referido serviço não está sendo modificado e reintroduzido no mercado para fins de consumo por outros interessados, sendo eventuais sociedades contratantes as verdadeiras destinatárias finais do serviço. - Disposições constantes no Decreto nº. 6.523/2008 que são perfeitamente aplicáveis ao caso em análise, eis que o referido decreto visa, justamente, a regulamentar o CDC, estabelecendo normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC). - Laudo pericial, produzido nestes autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que foi categórico ao afirmar a ocorrência de violações às normas consumeristas, estando correta, portanto, a pretensão do Ministério Público de obter a reparação dos danos causados aos consumidores. - Manutenção da condenação da ré ao pagamento de verba compensatória de danos indenizatória de danos consumidores que comprovem, em ação individual, a efetiva ocorrência de tais danos. - Valor fixado a título de compensação por danos morais coletivos que também não merece redução, haja vista que fixado com base no pedido constante na petição inicial, na complexidade da demanda, bem como no grau de responsabilidade da parte ré. -







APELAÇÃO CÍVEL Nº 0459823-41.2014.8.19.0001

Correção monetária da referida verba compensatória que, todavia, deve fluir a partir da sentença, nos termos do enunciado nº. 362, da súmula do STJ. - Juros legais de mora que podem ser fixados de ofício pelo magistrado, haja vista versar sobre questão de ordem pública, não havendo, portanto, ofensa ao princípio do non reformatio in pejus. -Termo a quo dos juros de mora incidentes sobre a verba compensatória de danos morais coletivos que deve se dar citação. Precedentes deste partir da Impossibilidade de condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao Parquet, conforme precedentes do STJ. - Inaplicabilidade dos honorários advocatícios recursais na espécie, eis que não presente a hipótese descrita no artigo 85, § 11º, do novo CPC/15. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO. DO **JULGADO** ESTABELECER O TERMO A QUO DOS JUROS LEGAIS DE MORA.

Assim é que, na hipótese trazida, considerando o dano sofrido pela coletividade de consumidores expostos à prática abusiva da Apelada, em razão da violação dos deveres de proteção da vida, saúde e segurança, além da quebra da expectativa dos consumidores de adquirir bens que atendam às condições mínimas de consumo, como lhe assegura o princípio da boa-fé objetiva, verifica-se ofensa grave e intolerável aos valores da sociedade, apta a justificar a indenização pleiteada.

Provimento Ao Recurso. Acrescente-se que não tendo havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios na sentença (art. 18 da Lei nº 7.347/85), descabe a majoração em grau recursal prevista no artigo 85 §11 do CPC.







APELAÇÃO CÍVEL Nº 0459823-41.2014.8.19.0001

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUCIA HELENA DO PASSO Desembargadora Relatora

